



OFÍCIO Nº 94/2025

São Paulo, 06 de novembro de 2025

À

Hugo Motta Wanderley da Nóbrega

Presidente da Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes

Brasília-DF – CEP 70160-900

E-mail: presidencia@camara.leg.br

Assunto: Encaminhamento de Nota Técnica das entidades SINDICOMIS NACIONAL e ACTC com contribuições ao PLP nº 125/2022 – “Código de Defesa do Contribuinte”.

Prezado Senhor Presidente,

Considerando a trajetória histórica e a relevância institucional das entidades que subscrevem este ofício — **o Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (SINDICOMIS NACIONAL) e a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)** —, vimos, por meio deste, encaminhar em anexo Nota Técnica conjunta, elaborada por nossa Assessoria Técnica e Jurídica, com contribuições detalhadas ao Projeto de Lei Complementar nº 125/2022 (“Código de Defesa do Contribuinte”).

Tal documento aprofunda os aspectos que entendemos de especial interesse para o setor de intermediação logística, comércio exterior e despachos aduaneiros — setor este que representa parcela significativa da economia nacional e que se vê diretamente impactado pelas definições de “devedor contumaz”, pelas sanções automáticas previstas no texto e pelo regime de inaptidão cadastral.

— REPRESENTANTE OFICIAL —



Entre os principais pontos tratados na Nota Técnica, destacamos:

1. A necessidade de assegurar o respeito aos princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170 da CF), do devido processo legal (arts. 5º, LIV e LV) e da proteção da empresa, evitando tratamentos punitivos indiscriminados.
2. A formulação de critérios objetivos e proporcionais para a caracterização de devedor contumaz, em especial frente à realidade operacional das empresas de logística internacional.
3. Sugestões de redação que garantem que a aplicação de sanções como inaptidão cadastral ou vedação à recuperação judicial só ocorra após trânsito em julgado ou decisão administrativa definitiva, evitando prejuízo à competitividade e continuidade das atividades empresariais.
4. A proteção de contribuintes em litígio administrativo ou judicial, assegurando que tal condição não enseje automaticamente gravame sancionatório.

Diante da tramitação do PLP em destaque e da relevância do tema para o ambiente de negócios brasileiro, colocamo-nos à inteira disposição desta Presidência e das comissões temáticas competentes para prestar esclarecimentos adicionais, articular reunião técnica ou ampliar o escopo de debate conforme julguem necessário.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Antonio Silva Ramos
PRESIDENTE

